



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

Prefeitura Municipal de Patos. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 1058/2019. Objeto: Registro de preços para possível contratação de empresa para fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalar. Divergência entre preço pesquisado e licitado do item 116. Assinar Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00015/20

### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC-15411/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 1058/2019.
4. Valor dos Contratos: R\$ 2.622.345,30 (Dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para possível contratação de empresa para fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência anexo I do edital.

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa para fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência anexo I do edital.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 371/374, destacou a ausência dos seguintes documentos :



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

- a) solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- b) portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme exigência do Art. 3º, IV da Lei 10.520/02;
- c) Pesquisa de preços;
- d) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
- e) Parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 78485/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls 1145/1148, a Unidade Técnica entendeu sanadas parte das inconformidades, entretanto solicitou esclarecimento quanto a divergência entre o preço pesquisado e licitado do item 116, cuja especificação menciona que, a cada 25 fitas, deve ser fornecido um aparelho para teste glicêmico. Sendo necessário, portanto, que o gestor responsável comprove o efetivo recebimento destes equipamentos, bem como a entrega nas unidades de saúde de Patos.

Devidamente intimado, o Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, deixou o prazo escorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 1157/1159, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela fixação de prazo ao gestor do Município de Patos para que se pronuncie acerca das restrições efetivadas pelo Órgão Auditor em seu último Relatório (fls. 1145/1148), especialmente no que toca ao recebimento de equipamentos e subsequente entrega às unidades de saúde municipais.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando o álbum processual, verifica-se a importância do esclarecimento das divergências apontadas pela Unidade Técnica, por parte do gestor do Município de Patos, para a devida análise do procedimento licitatório em pauta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15411/19**

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, esclareça a divergência apontada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 1145/1148, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15411/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, esclareça a divergência apontada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 1145/1148, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO